



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. n.º 1907/25

SENTENÇA

Sumário:

- 1 - O cancelamento de voo confere ao passageiro o direito de obter da transportadora aérea uma indemnização, nos termos do art. 7.º do Regulamento 261/2004.
- 2 - Para impedir o exercício desse direito de indemnização recai sobre a transportadora o ónus de demonstrar a verificação de alguma “circunstância extraordinária” determinante do cancelamento do voo.
- 3 – Para tal efeito, é de considerar verificada uma circunstância extraordinária se estando programado o voo para uma certa hora, a aeronave sofreu um desvio no trajeto imediatamente anterior para outro Aeroporto devido às condições atmosféricas que não permitiam a navegação com segurança e que posteriormente se mantiveram, determinando o cancelamento do voo.

I - Relatório:

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] apresentaram reclamação contra [REDACTED].

Alegaram que adquiriram a reserva [REDACTED], mas o respetivo voo, a 5-3-25, entre Lisboa e o Funchal, foi cancelado pela Reclamada, após várias alterações do horário, tendo os Reclamantes sido reencaminhados para um voo no dia 6-3-25.

Foram invocadas como causa do cancelamento as “condições meteorológicas adversas no aeroporto de Lisboa, mais concretamente tempestades”, explicações que os Reclamantes não aceitam, pois o funcionamento do aeroporto estava regular, com o tráfego aéreo a funcionar normalmente.

A Reclamada facultou o alojamento, e transportes aos Reclamantes, mas estes pretendem a sua condenação no pagamento da quantia global de € 750,00 (€ 250,00 x 3).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

A Reclamada contestou e alegou que a aeronave em causa estava programada para operar outros setores, nomeadamente o setor imediatamente anterior, o voo [REDACTED], com partida do aeroporto de Madrid e chegada ao aeroporto de Lisboa.

A programação de voos efetuada pela Ré, e por todas as transportadoras aéreas em geral, acautela todos os possíveis e eventuais atrasos normais e inerentes à atividade.

No entanto, sem que nada o fizesse prever, as condições meteorológicas adversas em Lisboa levaram a que o voo [REDACTED] fosse divergido para o Porto por razões de segurança, o que causou disrupções nos setores seguintes para os quais a aeronave estava programada operar, nomeadamente o voo imediatamente seguinte entre Lisboa e Funchal.

A Reclamada em nada contribuiu para o desvio ocorrido, uma vez que todas e quaisquer restrições impostas pelo controlo de tráfego aéreo tem de ser imperativamente acatadas, seguindo escrupulosamente as regras de seguranças europeias e nacionais e instruindo todos os seus pilotos no sentido de respeitarem essas regras. Violar tais instruções – e fazer aterrar o voo [REDACTED] em Lisboa – significaria colocar em risco a segurança do voo e dos próprios passageiros, uma vez que a Reclamada não tinha autorização para tal.

O motivo do cancelamento do voo foi a existência de condições meteorológicas adversas, no aeroporto de Lisboa, constituindo uma circunstância externa à Ré, não derivando de uma deficiente ou insuficiente planificação de voos ou tripulação, mas, pelo contrário, de uma circunstância inesperada e fora do seu controlo.

Foi efetuada a audiência de julgamento.

II - Factos provados:

Os Reclamantes adquiriram a reserva para um voo entre Lisboa e Funchal no dia 5-3-25, entre Lisboa e o Funchal, o qual foi cancelado pela Reclamada, após várias alterações do horário do voo, tendo os Reclamantes sido reencaminhados para um voo no dia 6-3-25.

A Reclamada facultou o alojamento e transportes aos Reclamantes.

Foram invocadas como causa do cancelamento as “condições meteorológicas adversas no aeroporto de Lisboa, mais concretamente tempestades”.

Conforme foi informado pela ANA, devido a condições meteorológicas adversas no Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, a partir das 17.15 h, a aeronave proveniente de Madrid para Lisboa e que deveria seguir para o Funchal teve de divergir para o Aeroporto do Porto, onde aterrou pelas 18.59 h.

Por esse motivo, foi cancelado o voo de Lisboa para o Funchal marcado para as 18.40 h., numa altura em que se mantinham as condições meteorológicas adversas que aconselhavam a não realização de voos de e para Lisboa.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Os factos apurados decorrem das declarações do Reclamantes da documentação apresentada, com destaque para a informação que este Tribunal Arbitral solicitou à ANA, SA, que gere as operações aeroportuárias no Aeroporto de Lisboa.

IV - Apreciação do caso:

1 - Pretendem os três Reclamantes obter da Reclamada a indemnização no valor de € 750,00 (€ 250,00 x 3), com fundamento no cancelamento de uma viagem aérea entre Lisboa e Funchal relativamente à qual fizeram uma reserva.

Essa matéria encontra-se sujeita ao Regulamento (CE) n.º 261/2004, cujo art. 5.º, n.º 1, prescreve, além do mais, que, *“em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a ... receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do art. 7.º”,* valor que, no caso, seria de € 250,00.

Contudo, sem embargo do dever de assistência a que se refere o art. 9.º, o n.º 3, prevê-se ainda que *“a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do art. 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis”*.

Consta dos Considerandos 14 e 15 do referido Regulamento que se deverão “limitar ou eliminar as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas perante a ocorrência de circunstâncias extraordinárias e que se deve considerar como tais «condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea»”.

2 – Assim, o direito a obter da transportadora aérea a indemnização legal devida pelo cancelamento de voo deve ser negado se se apurar que foi devido a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ser evitadas mesmo que tivessem sido tomadas as medidas razoáveis.

Em abstrato, enquadram-se no art. 9.º, n.º 3, do Regulamento, tanto as restrições de tráfego determinadas pelas autoridades competentes como as condições meteorológicas adversas que impeçam a realização do voo com segurança, fatores que naturalmente não podem ser imputados à transportadora, desde que se apure um nexo de causalidade adequada relativamente ao cancelamento do voo.

Como se refere na *Comunicação C 2024/5687* publicado no JOUE a 25-9-24 (“Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos ...”(:

“...

5.1. Em derrogação da regra principal – ou seja: o pagamento de uma indemnização, que reflete o objetivo de proteção do consumidor – a isenção do art. 5º, nº 3, deve ser objeto de interpretação estrita (118).

Por conseguinte, todas as circunstâncias extraordinárias que rodeiam eventos como os enumerados no considerando 14 do Regulamento (CE) nº 261/2004 – ou seja, instabilidade política, **condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança**, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea operadora – não são necessariamente causas de isenção da obrigação de indemnizar, mas exigem uma avaliação caso a caso (119).

O Tribunal estipulou duas condições cumulativas para a classificação dos eventos como circunstâncias extraordinárias, que têm sido aplicadas de forma coerente em toda a sua jurisprudência:

- a) Devido à sua natureza ou à sua origem, o evento não pode ser inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa; e
- b) Devido à sua natureza ou à sua origem, o evento tem de escapar ao controlo efetivo dessa transportadora aérea (120)”.

3. No caso concreto, como o reflete a matéria de facto provada, o motivo que esteve na base do cancelamento do voo obedece aos requisitos de que depende a exoneração da responsabilidade da transportadora, já que, vindo a aeronave de Madrid, não pôde aterrar em Lisboa, tendo sido desviada para o Porto.

Naturalmente que, para além de esse desvio não ser da responsabilidade da Reclamada, determinou efeitos negativos no trajeto que estava programado para depois da realização do voo de Madrid para Lisboa. Com efeito, estando o voo de Lisboa para o Funchal programado para 18.40 h, aquele desvio determinou que a aterragem no Porto ocorresse apenas às 18.59 h, altura em que ainda se mantinham as condições meteorológicas adversas a uma navegação aérea segura tendo como referência o Aeroporto de Lisboa.

Não existe, pois, direito de indemnização.

V - Decisão:

Face ao exposto, julgo improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada do pedido formulado pelos Reclamantes.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Sem custas.

Funchal, 22-9-25

A. Geraldes

